

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

A. E. DE O. G. L. X J. M. B.

PROCEDIMENTO Nº ND202408

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

A. E. DE O. G. L., inscrita no CPF sob o nº 045.***.***-90, residente e domiciliada em Riacho do Jacuípe, Bahia, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a "**Reclamante**")

J. M. B., inscrito no CPF 081.***.***-86, residente em Barbacena, MG, Brasil, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o "**Reclamado**").

2. Dos Nomes de Domínio

Os nomes de domínio em disputa são <centraltarologos.com.br>, <centraldastarologas.com.br>, <centraltarologas.com.br> (os "**Nomes de Domínio**").

Os Nomes de Domínio <centraltarologos.com.br>, <centraldastarologas.com.br>, <centraltarologas.com.br> foram registrados, junto ao Registro.br, respectivamente, em 26/09/2014, 08/11/2023 e 08/11/2023, sendo o primeiro pelo Terceiro (abaixo definido) e os demais pelo Reclamado.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 20/02/2024, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca dos Nomes de Domínio, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro dos Nomes de Domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Ato contínuo, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais dos Nomes de Domínio, informando que estes estão registrados perante o NIC.br atrelados ao Reclamado. Ainda neste ato, informou que, em atenção à abertura deste procedimento, os Nomes de Domínio se encontram impedidos de serem transferidos a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob ".br" (**SACI-Adm**) se aplica aos Nomes de Domínio sob disputa.

Em 26/02/2024, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Ainda em 26/02/2024, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 27/02/2024, o Reclamado apresentou Resposta tempestiva, e em 13/03/2024, a Secretaria Executiva o intimou em conformidade com o disposto no artigo 8.2 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Resposta, sob pena de revelia.

Em 19/03/2024, a Secretaria Executiva informou às Partes que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao Especialista, que não estaria obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderia fazê-lo, se assim o entendesse e decidisse a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 27/03/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 02/04/2024, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante, que atua com o oferecimento de serviços de tarô online, alega possuir pedido de registro de marca mista contendo a expressão "CENTRAL DOS TAROLOGOS.COM.BR CONSULTORIA ESOTÉRICA ONLINE" junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

A Reclamante informa que tomou conhecimento de que o Reclamado era titular dos nomes de domínio <centraltarologas.com.br> e <centraldastarologas.com.br> quando o Reclamado tentou vendê-los à Reclamante em 05/12/2023.

A Reclamante alega também que, dias após referida oferta de venda, o nome de domínio <centraltarologas.com.br>, que, apesar de estar registrado em nome de seu ex-cunhado ("Terceiro") a ela pertencia, teve sua titularidade transferida para o Reclamado.

Ainda a respeito do nome de domínio <centraltarologas.com.br>, a Reclamante alega que este, apesar de ser registrado em nome do Terceiro, era de sua posse, tendo em vista que a Reclamante o administrava e utilizava, inclusive pagando suas taxas de manutenção.

A Reclamante relata que o Reclamado não possui legitimidade sobre os Nomes de Domínio, visto que não possui pedidos ou registros de marcas correspondentes, e que estaria utilizando os Nomes de Domínio apenas para gerar concorrência desleal, obter vantagens indevidas e causar danos à Reclamante.

Afirma a Reclamante ter tomado ciência do uso indevido dos Nomes de Domínio pelo Reclamado, e que referido uso enseja a possibilidade de confusão por parte do público consumidor, considerando que os Nomes de Domínio são semelhantes a outros já existentes e de titularidade da Reclamante.

A Reclamante relata diversas tentativas de contato com o Reclamado, inclusive uma proposta de venda dos Nomes de Domínio por valor exacerbado, motivo pelo qual optou pela instauração do presente Procedimento.

Por fim, a Reclamante pugnou pela transferência dos Nomes de Domínio ao final deste Procedimento.

Em suas manifestações extemporâneas, a Reclamante aduziu, em síntese, que (i) o Reclamado tentou ameaçá-la e amedrontá-la; (ii) o nome de domínio <centraltarologos.com.br> era utilizado pela Reclamante desde 2015; e (iii) o nome de domínio <centraldostarologosonline.com.br>, também registrado pelo Reclamado, deveria ser cancelado ou transferido à Reclamante, apresentando requerimento nesse sentido.

b. Do Reclamado

O Reclamado, que também atua com o oferecimento de serviços de tarô online, alega que tem o nome de domínio <centraldastarologas.com.br> desde 2022.

O Reclamado relata que, até 01/02/2024, não tinha qualquer relação com o nome de domínio <centraltarologos.com.br>, data em que, por meio de contrato de compra e venda celebrado com o Terceiro, obteve a titularidade do referido nome de domínio.

O Reclamado alega que, concluída a transferência de titularidade do nome de domínio <centraltarologos.com.br>, foi procurado pela Reclamante, que se mostrava interessada em adquirir, além do nome de domínio <centraltarologos.com.br>, o nome de domínio <centraldastarologas.com.br>. O Reclamado narra que, na ocasião, devido aos gastos que tinha com os nomes de domínios, propôs a venda destes pelo preço de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), proposta que não foi aceita pela Reclamante.

Afirma o Reclamado que, desde então, a Reclamante tem causado incômodo a ele e ao Terceiro, bem como atuado com objetivo de prejudicar o devido funcionamento de seus sites.

O Reclamado alega ainda que a semelhança nominativa entre seus nomes de domínios e os da Reclamante não seria suficiente para causar confusão no público consumidor, tendo em vista que, no segmento em questão, é comum a presença de sites com nomes semelhantes.

Em suas manifestações extemporâneas, o Reclamado alega, em síntese, que (i) no segmento em que atua, existem diversos nomes de domínios com considerável semelhança nominativa; (ii) o Terceiro se sente exposto pela abertura da presente Reclamação pela Reclamante; e (iii) que o companheiro da Reclamante registrou o nome de domínio <mestresmisticas.com.br> com o intuito de prejudicar um de seus sites principais.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Inicialmente, importante esclarecer que a presente Reclamação foi apreciada e decidida com base nos fatos e nas provas apresentadas, nos termos dos artigos 8.4 e 10.2 do Regulamento CASD-ND e do artigo 5º do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínio sob ".br" – SACI-Adm ("Regulamento SACI-Adm").

O Regulamento SACI-Adm estabelece que:

"Art. 7º. O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante."

Além disso, o Regulamento CASD-ND dispõe o seguinte:

"2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o ".br" se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

(b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo ou afins, do Reclamante."

Com base nos documentos e demais provas apresentadas pelas Partes, passa-se a discorrer a respeito dos seguintes tópicos, discutidos no presente Procedimento: (a) requerimento de transferência ou cancelamento dos nomes de domínio <centraldastarologas.com.br> e <centraltarologas.com.br>; e (b) requerimento de transferência ou cancelamento do nome de domínio <centraltarologas.com.br>.

Antes, porém, cabe informar que a Reclamante solicitou também a transferência ou cancelamento do nome de domínio <centraldastarologasonline.com.br>. Todavia, além de extemporâneo, referido pleito foi incluído de forma incorreta neste Procedimento, não podendo ser examinado pelo Especialista.

Para que a análise do referido nome de domínio possa ser realizada de forma adequada, mostra-se necessária a apresentação de reclamação própria a respeito do tema.

(a) requerimento de transferência ou cancelamento dos nomes de domínio <centraldastarologas.com.br> e <centraltarologas.com.br>

- (i) Referidos nomes de domínio foram registrados pelo Reclamado em 08/11/2023;
- (ii) A Reclamante é titular, desde 04/12/2021, de pedido de registro de marca mista contendo a expressão "CENTRAL DOS TAROLOGOS.COM.BR CONSULTORIA ESOTÉRICA ONLINE" junto ao INPI; e
- (iii) Pela documentação juntada foi possível constatar que o Reclamado ofereceu referidos nomes de domínio para venda.

Constatou-se que referidos nomes de domínio utilizam da marca da Reclamante para composição da expressão registrada junto ao NIC.br, configurando assim a hipótese prevista na alínea (a) do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e da alínea (a) do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Cumpra mencionar ementa de duas decisões desta CASD-ND acerca dos nomes de domínio <oxxo.com.br> e <resortsummerville.com.br>, proferidas, respectivamente, nos procedimentos ND20218 e ND201844:

"NOME DE DOMÍNIO IDÊNTICO E CAPAZ DE CAUSAR CONFUSÃO COM MARCA ANTERIOR DA RECLAMANTE, DE ALTO RENOME NO MÉXICO, CHILE E COLÔMBIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE AS PARTES OU AUTORIZAÇÃO DA RECLAMANTE PARA USO DA MARCA PELO RECLAMADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO EVIDENCIA DIREITOS OU LEGÍTIMOS INTERESSES DO RECLAMADO. PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA MISTA DOIS DIAS APÓS RECEBER NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA RECLAMANTE. SUGESTÃO DO RECLAMADO DE VENDA POR PREÇO EXORBITANTE. RECLAMADO INCAPAZ DE ARTICULAR AS RAZÕES DA ESCOLHA OU EVIDENCIAR PREPARATIVOS PARA O USO DO SINAL. IMPROBABILIDADE DE QUALQUER USO DE BOA-FÉ. PASSIVE DOMAIN NAME HOLDING CARACTERIZADO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA 'a'; ITEM 2.2, ALÍNEA 'b' DO REGULAMENTO CASD-ND." (grifos do Especialista)

"NOME DE DOMÍNIO. VIOLAÇÃO A MARCAS E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. NOMES DE DOMÍNIO COMO SINAIS DISTINTIVOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS. NOME DE DOMÍNIO CONTENDO MARCA REGISTRADA E PRECEDIDA DE EXPRESSÃO DE USO COMUM. EXPRESSÕES QUE SE ASSEMELHAM À MARCAS REGISTRADAS DE TERCEIROS PARA DISTINGUIR OU ASSINALAR SERVIÇOS AFINS OU CORRELATOS TENDEM A CAUSAR CONFUSÃO E ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. SEMELHANÇAS ENTRE NOMES DE DOMÍNIO E IMAGENS VEICULADAS NO SÍTIO ELETRÔNICO DO RECLAMADO PODEM CAUSAR CONFUSÃO AOS USUÁRIOS DA INTERNET. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REGISTRO COMPOSTO POR SINAL DE TITULARIDADE INCONTESTE DA RECLAMANTE CONSTITUI FORTE INDÍCIO DE MÁ-FÉ. RECLAMADO QUE PRESTA SERVIÇOS SEMELHANTES AOS OFERECIDOS PELA RECLAMANTE, COM A INTENÇÃO DE SE ASSOCIAR INDEVIDAMENTE E CAPTURAR CONSUMIDORES INADVERTIDAMENTE. RECLAMADO TITULAR DE DIVERSOS NOMES DE DOMÍNIO CONTENDO MARCAS E NOMES EMPRESARIAIS DE TERCEIROS, CUJA INTENÇÃO É ATRAIR CONSUMIDORES INTERESSADOS NAS ATIVIDADES DAS PARTES, DESVIANDO-OS E LOCUPLETANDO-SE ÀS CUSTAS DE ESFORÇOS ALHEIOS. CONTRAFAÇÃO DE MARCA REGISTRADA E CONCORRÊNCIA DESLEAL. SISTEMA DO FIRST COME, FIRST SERVED FRENTE À VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME

DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS 'a' E 'c'; ITEM 2.2, ALÍNEAS 'c' E 'd' DO REGULAMENTO CASD-ND." (grifos do Especialista)

Com relação à má-fé, considerando que não foi comprovada a devida utilização dos referidos nomes de domínio e que estes foram oferecidos para venda à Reclamante, restou evidenciado que o registro destes se deu com o objetivo de venda, razão pela qual caracterizada a hipótese previstas na alínea (a) do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND, e na alínea (a) do parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm.

(b) requerimento de transferência ou cancelamento do nome de domínio <centraltarologos.com.br>

- (i) Referido nome de domínio foi registrado por Terceiro em 26/09/2014;
- (ii) Apesar de juntar documentação a respeito da administração e utilização do referido nome de domínio, não restou comprovada a titularidade deste pela Reclamante;
- (iii) O pedido de registro da Reclamante de marca mista contendo a expressão "CENTRAL DOS TAROLOGOS.COM.BR CONSULTORIA ESOTÉRICA ONLINE" foi depositado junto ao INPI apenas em 04/12/2021;
- (iv) O Reclamado comprou referido nome de domínio em 01/02/2024, por meio de contrato de compra e venda celebrado com o Terceiro; e
- (v) Pela documentação juntada foi possível constatar ainda que a Reclamante realizou oferta ao Reclamado visando comprar referido nome de domínio.

Considerando que o depósito do pedido de registro de marca da Reclamante foi realizado posteriormente à criação do referido nome de domínio, não resta configurada a hipótese prevista na alínea (a) do *caput* do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e da alínea (a) do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND, bem como nenhuma das demais hipóteses previstas nos mencionados artigos.

Com relação à má-fé, considerando que referido nome de domínio não foi oferecido para venda à Reclamante, mas, em verdade, que a Reclamante realizou oferta de compra ao Reclamado, não restou evidenciado que o registro do referido nome de domínio pelo Reclamado se deu com o objetivo de venda, bem como nenhuma das demais hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Nesse sentido, cumpre mencionar ementa de uma decisão desta CASD-ND acerca do nome de domínio <beepo.com.br>, proferida no procedimento ND202266:

"REJEIÇÃO DA RECLAMAÇÃO. PARTES QUE ATUAM NO MESMO SEGMENTO. ANTERIORIDADE DO REGISTRO DO NOME DE DOMÍNIO DA RECLAMADA EM RELAÇÃO À MARCA DO RECLAMANTE. ESTILIZAÇÃO E ORIGINALIDADE DA MARCA DO RECLAMANTE QUE LHE CONFEREM DISTINTIVIDADE LIMITADA. CONVIVÊNCIA PACÍFICA DE REGISTROS DE MARCA COMPOSTOS PELA SIGLA BPO. MÁ-FÉ DA RECLAMADA NÃO DEMONSTRADA. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE QUE O REGISTRO FOI CRIADO PARA IMPEDIR O RECLAMANTE DE USÁ-LO. RECLAMADA QUE, AO MENOS NA DATA DA DECISÃO JÁ UTILIZAVA "BEE BPO" COMO PARTE DE SEU TÍTULO DE ESTABELECIMENTO. APLICAÇÃO DO ITEM 10.9, ALÍNEA 'c' DO REGULAMENTO CASD-ND." (grifos da Especialista)

No tocante à lista de nomes de domínio sob titularidade do Reclamado que foi fornecida ao Especialista, foram identificados diversos nomes de domínio formados por termos genéricos e aparentemente de uso comum na atividade em questão, o que, por si só, não caracteriza má-fé por parte do Reclamado.

Nesse sentido, cumpre mencionar ementa de uma decisão desta CASD-ND acerca do nome de domínio <panda.com.br>, proferida no procedimento ND202302:

"REJEIÇÃO DA RECLAMAÇÃO. DEMONSTRADA A TITULARIDADE DE MARCA ANTERIOR REPRODUZIDA NO NOME DE DOMÍNIO. NOME DE DOMÍNIO ADQUIRIDO EM LEILÃO DO NIC.BR. RECLAMADO RELACIONADO À EMPRESA TITULAR DE PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA NO INPI. RECLAMADO TITULAR DE OUTRO NOME DE DOMÍNIO POR MEIO DO QUAL COMERCIALIZA URSOS DE PELÚCIA E PARA O QUAL O DOMÍNIO EM DISPUTA É REDIRECIONADO. ATIVIDADE DE COMPRA E VENDA DE NOMES DE DOMÍNIO. LISTA DE NOMES DE DOMÍNIO DO RECLAMADO APONTA PARA CONJUNÇÃO DE TERMOS GENÉRICOS E DE USO COMUM, DIVERGINDO DA CONDUTA DO RECLAMADO OBSERVADA NO PRECEDENTE ND201421. ATIVIDADES DAS PARTES QUE EM NADA SE CONFUNDEM. TERMO COMUM, UTILIZADO EM DIVERSOS SEGMENTOS DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO. COMPETÊNCIA DO SACI-ADM ADSTRITA À ANÁLISE CUMULATIVA DOS REQUISITOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COGNIÇÃO SUMARÍSSIMA QUE NÃO IMPEDE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ITEM 10.9, ALÍNEA 'c' DO REGULAMENTO CASD. PAINEL COMPOSTO POR TRÊS ESPECIALISTAS." (grifos do Especialista)

Por fim, cabe esclarecer que o SACI-Adm é procedimento de cognição sumária e tem limitações que impedem maior dilação probatória. Todavia, nada obsta que os interessados busquem o Poder Judiciário para proteger seus direitos a qualquer tempo.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas, o Especialista acolhe parcialmente a presente Reclamação e determina que:

- (i) Os nomes de domínio <centraldastarologas.com.br> e <centraltarologas.com.br> sejam transferidos para a Reclamante, de acordo com o disposto na alínea (a) do *caput* e (a) do parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e da alínea (a) do *caput* do artigo 2.1 e (a) do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND; e
- (ii) O nome de domínio <centraltarologos.com.br> seja mantido em nome do Reclamado, de acordo com o disposto no artigo 10.9 do Regulamento CASD-ND.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 16 de abril de 2024



Fernando Farano Stacchini
Especialista